



PARECER

Projeto de Lei nº 34/2024

*Anexa à projeto.
02/05/2024
Ruy*

Súmula: Altera a Lei nº 2982 de 11.06.2014 e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 34/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Municipal nº 2982/2014, que Instituiu o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a opinião do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O Executivo visa com o presente Projeto obter autorização legislativa para proceder alteração na norma em comento, especificamente nos artigos 3º, 11, 18 e 19.

A modificação no artigo 3º visa a inclusão de parágrafo único para estabelecer que os fatores elencados no caput serão primordiais e essenciais, principalmente nos incentivos materiais que dizem respeito à transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação de áreas ou terrenos industriais.

A modificação no artigo 11 refere-se à documentação a ser encaminhada para possibilitar a análise pelo Executivo dos pedidos de benefícios.

A modificação pretendida no artigo 18 da Lei nº 2982/2014 trata da constituição do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), para incluir na sua composição o Secretário de Administração, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção da Lapa-PR, Um representante da Associação dos Microempreendedores Individuais e Pequenos Negócios da Cidade da Lapa (AMPEC – Lapa) e o Delegado do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) na Cidade da Lapa-PR. Ainda, fixa-se os dias em que deverão ocorrer as reuniões.

A última modificação, pretende que o artigo 19 da Lei passe a tratar das reuniões do COMIDE, que poderão acontecer de forma presencial ou virtual, cujas pautas deverão ser disponibilizadas, com a citação dos assuntos e respectivos números de protocolo. Por fim, prevê que as atas das reuniões do COMIDE poderão ser lavradas por servidor público não participante da composição do Conselho e, também poderão ser assinadas de maneira digital.

Em sede de justificativa, o Executivo Municipal explicou que:

“A geração de empregos, a utilização de matéria-prima e mão de obra locais e a estimativa do Valor Adicionado são características essenciais para a análise de empresas que possam ser beneficiadas por incentivos municipais. Características que resumem o futuro industrial para a nossa Cidade e que têm que ser dimensionadas factualmente, no momento da concessão de benefícios.

Também é importante definir “os pormenores” para o requerimento inicial, aos que irão procurar os benefícios e incentivos municipais.

Temos que procura uma margem que fuja de uma burocracia insustentável; mas também, que possa aferir investimentos que tragam desenvolvimento econômico para a Lapa, seus moradores e sua economia local.

O aumento na representatividade de ordens de classes e do terceiro setor, resultará numa maior abrangência e transparência para o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE). Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e a Associação dos Microempreendedores Individuais e Pequenos Negócios da Cidade da Lapa (AMPEC – Lapa) - irão elevar as discussões e as decisões do Conselho.”



4 – DA LEGISLAÇÃO

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

(...)

Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

(...)

Art. 83 - O planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão Municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento Municipal e supervisionará a execução do Plano Diretor.

Sobre a possibilidade de concessão de incentivos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu por meio do acórdão 1730/18, que:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam: "(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel".

4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.



5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.

7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, sem prejuízo da sugestão para o levantamento de eventuais passivos relacionados ao imóvel objeto da doação.



Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 02 de maio de 2024

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente


JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 02/05/2024 11:26:00-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 751/2024
Data: 02/05/2024 - Horário: 13:28
Administrativo